

## Jaqueline Souto Mangabeira

---

**De:** IURIS Consultoria <contato@iurisconsultoria.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024 23:07  
**Para:** CX - CPL VALEC  
**Assunto:** Recurso - Edital 10/2023  
**Anexos:** Procuração - licitação INFRA\_.pdf; Recurso\_Edital 10\_2023\_ L2W3\_.pdf

Prezada Presidente da Comissão de Licitação, boa noite!

Trata-se de encaminhamento de peça recursal referente ao ato que declarou habilitada as empresas **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA CNPJ nº 07.660.888/0001-38, ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 05.033.844/0001-52, IN FACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS CNPJ nº 26.428.219/0001-80, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA CNPJ 503.958.504/0001-070** no Edital 10/2023 que tem por objeto a Contratação sob demanda, de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes ao desenvolvimento de campanha para a INFRA S.A.

**Solicito acusar recebimento.**

At.te

Karina Marra

--

### **IURIS CONSULTORIA**

*Consultoria e Treinamentos em Licitações e Contratos*

(61) 3879-6866

(61) 99811-6866

[www.iurisconsultoria.com.br](http://www.iurisconsultoria.com.br)

[@iurisconsultoria](https://www.instagram.com/iurisconsultoria)

"Tudo Posso Naquele que me Fortalece" (Fil 4, 13)



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(s):** L2W3 DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.244.232/0001-09, com endereço no SIA, Trecho 17, Rua 20, Lote 90, Pavimento Térreo, Brasília-DF, CEP 71.200-256, neste ato representada por sua representante legal **DIOGO DOS SANTOS MOREIRA, CPF 937.759.031-00.**

**OUTORGADO(s):** **KARINA MACEDO MARRA LEAL** inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/DF 20.972, com escritório profissional situado na SHIS QL 02, conjunto 01, casa 17, CEP 71.610-015 -Fone: (61) 998116866– e-mail contato@iurisconsultoria.com.br.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o(s) Outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(e) o(s) Advogado(s) acima qualificado(s), outorgando-lhe(s) os poderes contidos na cláusula " ad judicia ", para o foro em geral, para representar o Outorgante no procedimento licitatório INFRA S.A, seja por dispensa, inexigibilidade e todos os procedimentos relacionados às contratações, bem como em todos os recursos, incidentes e assuntos relacionados, podendo para tanto, praticar todos os atos que se fizerem necessários, inclusive, recorrer, contrarrazoar, receber intimações, dar ciência, ajuizar ações, transigir, receber e dar quitação, bem como substabelecer esta ou sem reserva de poderes.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

**DIOGO DOS SANTOS MOREIRA**

**CPF 937.759.031-00**

[www.iurisconsultoria.com.br](http://www.iurisconsultoria.com.br)  
SHIS QL 02, conjunto 01, casa 17, CEP 71.610-015  
[contato@iurisconsultoria.com.br](mailto:contato@iurisconsultoria.com.br)  
(61) 998116866

## Procuração - licitação INFRA.pdf

Documento número #7a87fec9-bec9-4588-bd78-a3ecb28b2bb5

Hash do documento original (SHA256): 08e8f734c95a730dde45de2daa6ba844d85f8a92803187350a5cdb39b89d2d84

## Assinaturas

 **Diogo dos Santos Moreira**

CPF: 937.759.031-00

Assinou em 19 fev 2024 às 22:03:46

## Log

- 19 fev 2024, 22:02:41 Operador com email diogo.moreira@moringadigital.com.br na Conta 1f3442d5-ac78-4438-871c-a641d82c921a criou este documento número 7a87fec9-bec9-4588-bd78-a3ecb28b2bb5. Data limite para assinatura do documento: 20 de março de 2024 (22:01). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 19 fev 2024, 22:02:42 Operador com email diogo.moreira@moringadigital.com.br na Conta 1f3442d5-ac78-4438-871c-a641d82c921a adicionou à Lista de Assinatura: diogo.moreira@moringadigital.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Diogo dos Santos Moreira e CPF 937.759.031-00.
- 19 fev 2024, 22:03:46 Diogo dos Santos Moreira assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp \*\*\*\*\*3023, com hash prefixo ade9f4(...). CPF informado: 937.759.031-00. IP: 181.232.179.148. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.353584 e longitude -46.9024684. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.755.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 19 fev 2024, 22:03:47 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7a87fec9-bec9-4588-bd78-a3ecb28b2bb5.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7a87fec9-bec9-4588-bd78-a3ecb28b2bb5, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).



**A ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRA S.A.**

**EDITAL DA LEI 13.303/2016 nº 10/2023 – PRESENCIAL**

**PROCESSO Nº 50050.007063/2023-74**

**L2W3 Digital Ltda. (Moringa Digital)**, CNPJ: 05.244.232/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, ora denominado **RECORRENTE**, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem perante essa Comissão de Licitação, por intermédio de seus advogados, com fundamento no Item 20.1. do Edital, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Contra o ato que declarou habilitada as empresas **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA** CNPJ nº 07.660.888/0001-38, **ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA**, CNPJ nº 05.033.844/0001-52, **IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS** CNPJ nº 26.428.219/0001-80, **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** CNPJ 503.958.504/0001-070 no Edital 10/2023 **pelas** razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

#### **1- DA TEMPESTIVIDADE**



Preliminarmente cumpre observar, a tempestividade deste Recurso pois, as empresas foram declaradas habilitadas no Diário Oficial da União do dia 09.02.2024 (sexta-feira) e nos termos do item 20.1 do Edital a licitantes poderão apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Assim, tendo em vista os feriados nacionais, protocolado este recurso até o dia 20.02.2024 resta hialina sua tempestividade.

## 2- DOS FATOS

Trata-se de procedimento de licitação por meio da Lei nº 13.303/2016, C/c com a Lei nº 12.232/2010, na forma PRESENCIAL, com o critério de julgamento técnica e preço, promovido pela Infra S.A e tem por objeto a Contratação sob demanda, de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes ao desenvolvimento de campanha para a INFRA S.A., conforme descrito abaixo e as especificações do Edital nº 10/2023 e de seus Anexos.

Inicialmente há de esclarecer que no dia 06 de fevereiro de 2024 ocorreu a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e no dia 09 de fevereiro de 2024 a Comissão de licitação declarou a habilitação das empresas, nos seguintes termos:

*Foram habilitadas as empresas: CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB LTDA, CNPJ nº 07.660.888/0001-38; ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 05.033.844/0001-52; IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ nº 26.428.219/0001-80; IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 15.758.602/0001-80; L2W3 DIGITAL LTDA, CNPJ nº 05.244.232/0001-09; e PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 03.958.504/0001-07. O prazo para recurso será de 5 (cinco) dias úteis a contar desta publicação.*



Depreende-se que supostamente as empresas **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA CNPJ nº 07.660.888/0001-38, ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 05.033.844/0001-52, IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS CNPJ nº 26.428.219/0001-80, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA CNPJ 503.958.504/0001-07** participante do certame teria cumprido os requisitos de capacidade técnico-operacional sobre parcelas de maior relevância relacionadas no Edital nº 10/2023. No entanto, a decisão não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

### **3- DO MÉRITO**

Conforme se passa a demonstrar, a habilitação das empresas **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA CNPJ nº 07.660.888/0001-38, ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 05.033.844/0001-52, IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS CNPJ nº 26.428.219/0001-80, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA CNPJ 503.958.504/0001-070** é incompreensível e merece ser reformada, diante da evidente demonstração de não cumprimento das exigências da capacidade técnico operacional exigidas no Edital nº 10/2023 e carece de equívocos que ferem os princípios básicos de qualquer contratação que envolva recursos públicos, quais sejam: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **3.1 DA VIOLAÇÃO DO ITEM 12.7.1 DO EDITAL**

Inicialmente, o Edital nº 10/2023 impôs condições para participação do processo licitatório. Assim, todo e qualquer licitante, logo nos primeiros dizeres do instrumento convocatório, já dispunha de pleno conhecimento dos documentos necessários para comprovação da capacidade técnica operacional da empresa.

Nesse sentido, o item 12.7.1 foi bastante claro quanto comprovação referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, vejamos:

*12.7.1. Declaração(ões), expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) serviços compatíveis com o objeto desta licitação.*

*12.7.1.1. Para cumprimento da exigência 12.7.1 a licitante deverá comprovar **experiência de no mínimo 1 (um) ano**, na execução de pelo **menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I (SEI nº 7818143 ) do Termo de Referência (SEI nº 7818153), Anexo I do Edital**, relacionados aos produtos e serviços essenciais de maior relevância para o contratante.*

12.7.3. Poderão ser apresentados atestados oriundos de contratos distintos, **desde que o somatório deles atenda totalmente cada um dos requisitos exigidos.**

Conforme disposto no instrumento convocatório, as empresas deveriam apresentar uma quantidade mínima de pelo menos 50% (cinquenta por cento) na execução de dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I (SEI nº 7818143 ) do Termo de Referência, da seguinte forma:

Item	Descrição	Quantidade Edital	Quantidade Exigida item 12.7.1
3	<b>Planejamento Estratégico</b> 3.1 Mapeamento de Presença Digital 3.2 Diagnóstico de Conteúdo 3.3 Planejamento de Conteúdo 3.4 Diagnóstico de Saúde Digital de Marca ou Tema 3.5 Planejamento Estratégico de Comunicação Digital	11	5
4	<b>Planejamento Tático</b> 4.1 Arquitetura de Propriedade Digital 4.2 Criação/Adequação de Leiaute de Propriedade Digital	27	13



	4.3 Projeto Editorial 4.4 Plano de Tagueamento de Propriedade Digital 4.5 Migração de Conteúdo		
6	<b>Conteúdo</b> 6.1 Montagem e Criação de Capa/Página de Sítio/Portal 6.2 Pauta 6.3 Elaboração de Texto em Língua Estrangeira 6.4 Capacitação para Publicação de Conteúdo 6.5 Publicação de Conteúdo	85	42
7	<b>Peças Digitais</b> 7.1 Infográfico 7.2 Banner 7.3 Adaptação de Banner	42	21
8	<b>Vídeo</b> 8.1 Criação de Vinheta 8.2 Vídeos para as redes sociais 8.3 Vídeos de animação para redes sociais	156	78
9	<b>Redes Sociais</b> 9.1 Conteúdo para Redes Sociais 9.2 Moderação em Redes Sociais	36	18
10	<b>Podcast</b>	12	6
11	<b>Manuais</b> 11.1 Manual de Boas Práticas para Indexação de Conteúdo 11.2 Elaboração de Manual Textual 11.3 Elaboração de Manual Visual (Guia de Estilo) 11.4 Elaboração de Manual Visual (Guia de Estilo) – Expresso 11.5 Diagramação de Manual 11.6 Diagramação de Manual – Expresso 11.7 Criação de Item Novo em Manual Visual 11.8 Edição de Página em Manual Visual 11.9 Projeto Gráfico de Manual 11.10 Atualização de Manuais Orientadores	45	22

No entanto, mesmo diante de todos os avisos claramente explicitados no Edital, as empresas **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA CNPJ nº 07.660.888/0001-38, ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 05.033.844/0001-52, IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS CNPJ nº 26.428.219/0001-80, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA CNPJ 503.958.504/0001-070**, não cumpriram o solicitado em edital, conforme demonstrado abaixo.

### **3.1.1 Empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA**



A empresa **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA** CNPJ nº 07.660.888/0001-38, de acordo com os documentos disponibilizados nos autos, para supostamente comprovar a qualificação técnica operacional da empresa, apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pelo GDF, Governo do Distrito Federal CNPJ 27.507.884/0001-21 sem comprovação de qualquer quantitativo.

É imperioso destacar que no item 12.7.1.1 do Edital nº 10/2023 a licitante deverá comprovar a execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) na execução dos Produtos e Serviços Essenciais listados, ou seja, para a empresa ser declarada habilitada deverá comprovar em atestado a quantidade efetivamente executada.

Nota-se que além de não comprovar a quantidade exigida no Edital nº 10/2023, pela ausência de quantitativo no atestado, a empresa **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA** não comprovou sequer o item 11 referente aos MANUAIS.

Diante de todas as considerações quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA** CNPJ nº 07.660.888/0001-38 verifica-se que o documento NÃO atende ao solicitado em edital, infringindo ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, haja vista o não cumprimento dos critérios definidos no instrumento convocatório.

### **3.1.2 Empresa ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA**

A empresa **ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA**, CNPJ nº 05.033.844/0001-52, de acordo com os documentos disponibilizados nos autos, com intuito de supostamente comprovar a qualificação técnica operacional da empresa, apresentou os atestados de capacidade técnica: Ministério Público do Trabalho, Presidência da República CNPJ nº 09.234.494/0001-43, Conselho Federal de Medicina CNPJ nº 33.583.550/0001-30, SESI- SP CNPJ nº



03.779.133/0001-04, Bancorbrás CNPJ nº 00.837.823/0001-76, Centro Gestão e Estudos Estratégicos CNPJ nº 04.724.690/0001-82, Conselho Federal de Fonoaudiologia, Abradi CNPJ nº 12.951.213/0001-88, APAE CNPJ nº 62.388.566/0001-90, ASSEFAZ CNPJ nº 00.628.107/0001-89, Cáritas CNPJ nº 33.654.419/0001-16, SEBRAE CNPJ nº 00.330.845/0001-45.

É imperioso destacar que no item 12.7.1.1 a licitante deverá comprovar a execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) na execução dos Produtos e Serviços Essenciais listados, **ou** seja, para a empresa para ser declarada habilitada deverá comprovar em atestado a quantidade efetivamente executada.

Nota-se que os atestados de capacidade técnica apresentados do não apresentam quantitativo de execução, sendo inviável aferir o cumprimento do item 12.7.1.1 do Edital nº 10/2023.

Assim, após análise minuciosa, verificou-se que a empresa **ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 05.033.844/0001-52, além de não comprovar a quantidade exigida em edital no item 12.7.1.1 do Edital nº 10/2023, não comprovou sequer o **item 10 referente ao PODCAST e item 11 referente aos MANUAIS.****

### **3.1.3 Empresa IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS CNPJ nº 26.428.219/0001-80**

A empresa **IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS CNPJ nº 26.428.219/0001-80**, de acordo com os documentos disponibilizados nos autos, para supostamente comprovar a qualificação técnica operacional da empresa, apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica: Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Regional, Assefaz CNPJ 26.428.219/0001-80 e Conselho Federal de Química



É imperioso destacar que no item 12.7.1.1 do Edital nº 10/2023 a licitante deverá comprovar a execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) na execução dos Produtos e Serviços Essenciais listados, ou seja, para a empresa para ser declarada habilitada deverá comprovar em atestado a quantidade efetivamente executada.

Nota-se que os atestados de capacidade técnica apresentados do Ministério da Saúde, Assefaz e Conselho Federal de Química **não apresentam qualquer quantitativo de execução**, sendo inviável aferir o cumprimento do **item 12.7.1.1 do Edital nº 10/2023**.

Após análise minuciosa, verificou-se que o atestado expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional foi o único que apresentou algum quantitativo, no entanto, **além de não comprovar a quantidade exigida no Edital nº 10/2023 a empresa IN FACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS não comprovou sequer o item 10 referente ao PODCAST**.

#### **3.1.4 Empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA CNPJ 503.958.504/0001-07**

A empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA CNPJ 503.958.504/0001-070**, de acordo com os documentos disponibilizados nos autos, para supostamente comprovar a qualificação técnica operacional da empresa, apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica do Banco Amazônia CNPJ nº 04.902.979/0001-44, Anatel CNPJ nº 02.030.715/0001-12, Prefeitura Lagoa Santa 73.357.469/0001-56, Prefeitura Paracatu CNPJ nº 18.278.051/0001-45, BNDES CNPJ nº 33.657.248/0001-89, Ministério do Trabalho CNPJ nº 23.612.685/0006-37, CEMIG - CNPJ nº 06.981.180/0001-16, SEBRAE NA CNPJ nº 00.330.845/0001-45, SEBRAE PR CNPJ nº 75.110.585/0001-00, Secretaria do Desenvolvimento do Estado do Ceará CNPJ nº 22.064.583/0001-57, Secretaria de Saúde SP CNPJ nº 13.864.377/0001-30, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo CNPJ nº 28.483.014/0001-22.



É imperioso destacar que no item 12.7.1.1 do Edital nº 10/2023 a licitante deverá comprovar a execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) na execução dos Produtos e Serviços Essenciais listados, ou seja, para a empresa para ser declarada habilitada deverá comprovar em atestado a quantidade efetivamente executada.

Nota-se que os atestados de capacidade técnica apresentados **não relacionam as quantidades exigidas em edital, sendo inviável aferir o cumprimento do item 12.7.1.1 do Edital nº 10/2023.**

Encontra-se na folha de rosto inicial da documentação de habilitação técnico operacional a relação de itens exigidos em edital e a correspondência em cada atestado, mas ao analisar os documentos, verificou-se que o referido documento relacionava o item podcast informado no atestado da ANATEL, no entanto, não foi localizado PODCAST no atestado da ANATEL.

Consta ainda que no atestado emitido pela CEMIG, não foi possível aferir os quantitativos, pois as métricas utilizadas não são compatíveis com as métricas solicitadas em edital.

O atestado de capacidade técnica emitido pelo SEBRAE Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, além de não constarem quantitativos na maioria dos itens, em outros itens foram utilizados métricas não compatíveis com o edital, sendo mais uma vez inviável comprovar o exigido em edital.

Assim, após análise minuciosa, verificou-se que a empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA CNPJ 503.958.504/0001-070**, além de não comprovar a quantidade exigida em edital, não comprovou sequer o item 10 referente ao PODCAST.

Diante da análise minuciosa dos documentos encaminhados pelas empresas **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB**



LTDA CNPJ nº 07.660.888/0001-38, ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 05.033.844/0001-52, IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS CNPJ nº 26.428.219/0001-80, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA CNPJ 503.958.504/0001-070 declarada habilitada no Edital nº 10/2023 verifica-se que os documentos de habilitação de capacidade técnica operacional apresentados NÃO atendem ao solicitado em edital, infringindo ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, haja vista o não cumprimento dos critérios definidos no instrumento convocatório.

#### **4- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

É sabido que a legislação aplicada para as Licitações regidas pela INFRA S.A logo nos primeiros dispositivos legais dispõe dos princípios basilares das contratações.

Assim, a RESOLUÇÃO NORMATIVA – INFRA S.A Nº 12/2023/CONSAD-INFRA S.A/AG-INFRA S.A que prova o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC no âmbito da Infra S.A. dispõe quando as regras aplicáveis às licitações, considerando-se que os procedimentos serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla transparência e serão observados os princípios dispostos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como os insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942, no que couber, *in verbis*:

*Art. 2º Na aplicação do Regulamento serão observados os princípios dispostos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como os insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942, no que couber.*

#### *TÍTULO III*

#### *DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES*



## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 19. O procedimento licitatório será realizado com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de informações a quaisquer interessados e poderão ser processadas nas seguintes modalidades: I - Pregão Eletrônico - PE; e II - Regime de Licitação das Estatais - RLE.*

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 1997, p. 249.)

Em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.



De forma correta, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC estipulou o princípio da legalidade, da impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, fato este que deve ser observado no julgamento de habilitação do Edital nº 10/2023.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

O Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos ratificou o entendimento quanto a necessidade da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

*Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário***

*A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. **Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)***

*Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que*

*vinculam a Administração e os licitantes. **Acórdão 2632/2008 Plenário***

*Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital. **Acórdão 2406/2006 Plenário***

*As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Acórdão 2630/2011***

*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **Acórdão 0460/2013***

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Faz-se necessário destacar que o preceito norteador das entidades que utilizam recursos públicos está expressamente insculpido no texto constitucional e como requisito de validade de qualquer ato administrativo.

O certo é que a moralidade do ato administrativo, junto a legalidade e finalidade, além dos demais princípios, constitui pressuposto de validade de qualquer ato administrativo, sem isso toda atividade pública seria ilegítima.

Urge ainda que, tanto os agentes quanto a Administração devam agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracteriza um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada.

Conforme dito alhures, é dever do licitante o encaminhamento dos documentos relacionados no instrumento convocatório, no entanto, em casos



excepcionais, é permitida a complementação de documentos já apresentados, para correção de erros sanáveis na documentação de habilitação e não a inclusão de nova redação ou novo item.

No entanto, é importante observar que tanto o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** quanto a **Advocacia-Geral da União (AGU)** adotaram uma posição desfavorável em relação a juntada de documentos, haja vista que a inclusão de documentos existentes depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.

Deste modo, o STJ no [REsp 1894069 / SP](#), publicado **30/06/2021**, informa:

*“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que **não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”*

E confirma o posicionamento no [AgInt no AREsp 1897217 / SP](#), publicado em **21/03/2022**, assim diz:

*“O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, “Nos termos do art. [43, § 3º](#), da Lei [8.666/1993](#), é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da*

vinculação ao edital" ([REsp 1.717.180/SP](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).”

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos *a posteriori*, vejamos:

**EMENTA:**

***I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021-***

*Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.*

***II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto no [10.024](#)/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.***

(...)

**CONCLUSÃO**

***64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no [10.024](#), de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de***

*alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

É imperioso destacar que a inclusão ou alteração de quantitativos e até mesmo novo item no atestado de capacidade técnico operacional não são erros sanáveis e sim alteração do documento inicialmente apresentado pelas licitantes, fato este que infringiria de forma abrupta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao descumprir exigências essenciais do Edital, não podem ser consideradas habilitadas, pois é desnivelar a disputa, pelo rompimento da isonomia dos participantes.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em seus documentos, considerando haver dificuldades em comprovar a execução dos serviços – principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar.

Diante dos fatos narrados, resta claro que as empresas **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA CNPJ nº 07.660.888/0001-38, ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 05.033.844/0001-52, IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS CNPJ nº 26.428.219/0001-80, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA CNPJ 503.958.504/0001-070** não cumpriram os requisitos exigidos no item 12.7.1.1 do Edital 10/2023.

## **5 - DO PEDIDO**

Diante das considerações expendidas requerer:

- a) Com base nos fatos narrados e amparados pela legislação, edital e seus anexos, requer seja recebido, conhecido



e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final declarar a INABILITAÇÃO das empresas **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA CNPJ nº 07.660.888/0001-38, ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 05.033.844/0001-52, IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS CNPJ nº 26.428.219/0001-80, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA CNPJ 503.958.504/0001-070;**

b) conseqüentemente, prosseguindo-se os atos convocatórios das licitantes habilitadas para abertura dos invólucros referente a proposta técnica;

c) Se, caso essa Presidente da Comissão de Licitação entender não ter atingido o objetivo da presente peça recursal, que os autos sejam remetidos para autoridade superior competente para provimento do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

KARINA MACEDO  
MARRA

Assinado de forma digital por  
KARINA MACEDO MARRA  
Dados: 2024.02.19 22:54:21 -03'00'

**KARINA MACEDO MARRA LEAL**

**OAB/DF 20.972**